



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046352-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados UDMIR MAZIERO FILHO EPP e DANIEL CARVALHO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8908

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046352-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: UDMIR MAZIERO FILHO EPP E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa em nome da parte executada no Sistema SNIPER.

POSSIBILIDADE DE USO DO SNIPER. EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE SOB O INTERESSE DO CREDOR. Pesquisa de informações para satisfação da prestação e que depende de intervenção judicial. Solução tecnológica à efetividade do processo. Sigilo relativo das informações, que deve ser preservado em relação ao público externo, mas cujo acesso pelo Exequente não viola direito de confidencialidade da parte executada.

REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA, para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada no Sistema SNIPER.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução de Título de Extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa em nome da parte executada no Sistema SNIPER (fls. 412/413 e 424/425 dos autos de origem).

O Agravante sustenta, em resumo: *i)* a execução tramita há mais de dez anos sem que tenha conseguido a satisfação de seu crédito; *ii)* a necessidade da medida, pois a chamada blindagem patrimonial é amplamente usada por devedores que se furtam a honrar com suas obrigações.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 19 e 24).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 67/68), sobreveio

contraminuta (fls. 71/74).

É o Relatório.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso comporta provimento.**

No caso, a parte agravante requereu a realização de pesquisa no Sistema SNIPER, para fins de localização de bens, uma vez que restaram infrutíferas as pesquisas anteriores.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte é admissível o deferimento de pesquisa no Sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, eis que se trata de solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC, garantindo a efetividade e celeridade do processo.

Na espécie, o interesse da parte exequente na análise das informações constantes do Sistema SNIPER decorre da frustração das pesquisas anteriores realizadas no objetivo de localizar de bens penhoráveis, e para isso é necessário a intervenção do Poder Judiciário para sua obtenção, razão pela qual a medida é cabível, nos termos dos artigos 139, IV, 772, III e 797 do CPC.

Nesse sentido, vide julgados desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a investigação patrimonial do executado pelo sistema SNIPER – Admissibilidade – Pesquisa de informações pertinentes à satisfação da prestação e que depende de intervenção judicial – Medida adequada e proporcional à efetividade do processo, ante a frustração das pesquisas anteriores – Inteligência dos arts. 139, IV,

772, III e 797 do CPC – Sigilo relativo das informações, que deve ser preservado em relação ao público externo, mas cujo acesso pelo exequente não viola direito de confidencialidade do executado, ante o interesse público de que se reveste o exercício da jurisdição. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2062997-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023);

PROCESSO - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada no Sistema Sniper - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no recém criado Sistema Sniper - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) de informações sobre a existência de bens em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada no Sistema Sniper, como requerido pela parte credora agravante. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2042400-92.2023.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Desta forma, é de rigor o acolhimento do pedido do Agravante, para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada no Sistema SNIPER, devendo as informações obtidas ficarem restritas ao processo, observado que o acesso restrito pelo Exequente não viola direito de confidencialidade garantido aos devedores, eis que o sigilo àquele é relativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, com observação.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR